



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13819.000031/2002-68
ACÓRDÃO	1202-001.432 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EMS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2017

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

Não havendo qualquer questionamento quanto ao decidido pela DRJ e, consequentemente, não tendo a contribuinte qualquer interesse recursal no caso, não cabe ser conhecido o Recurso Voluntário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário por ausência de interesse recursal.

Sala de Sessões, em 8 de outubro de 2024.

Assinado Digitalmente

Roney Sandro Freire Corrêa – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Novaes Ferreira, André Luis Ulrich Pinto, Roney Sandro Freire Correa, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo (substituta integral), Leonardo de Andrade Couto (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Fellipe Honorio Rodrigues da Costa.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, relativo a IRRF, por "falta ou insuficiência de acréscimos legais" ou em razão de "pagamento não localizado" - ano-calendário de 1997, no valor total de R\$45.414,17, incluindo IRRF, multa de ofício vinculada, juros de mora, multa de ofício isolada e juros e multa de mora pago a menor.

Mediante "Revisão de Lançamento" (fl. 137), a Delegacia de origem retificou o valor do crédito constituído para R\$44.642,22.

Na sequência, a DRJ 07, decidiu que não há nulidade no auto de infração e, no mérito, cancelou integralmente (i) a multa de ofício isolada por força do princípio da retroatividade benigna e (ii) os juros de mora isolados, mantendo apenas parte do crédito referente à diferença da multa isolada no valor de R\$ 18,75 (PA 01-02/97), reiterando que, para efeitos de arrecadação, deve ser considerado o DARF de fls. 113 dos autos.

Ou seja, após o julgamento de piso, restou mantida apenas a diferença original de R\$ 18,75 (dezoito reais e setenta e cinco centavos) a título de multa isolada.

Irresignada, a recorrente alega que, por erro, a delegacia de origem manteve em seus sistemas informatizados o montante integral do auto de infração, deixando de observar os termos do Acórdão da DRJ/RJO e, por essa razão, requer que seja cancelado o demonstrativo de débito, anexo à Intimação nº COB/30/628/17/RAS, e que proceda ao recálculo do saldo residual a título de multa isolada referente ao PA/EX 02/1997, cujo valor original é de R\$ 18,75, ressaltando que esse cálculo deverá considerar o pagamento já efetuado a este título.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Roney Sandro Freire Corrêa, Relator.

Admissibilidade e Tempestividade

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação e dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, o Recorrente foi intimado do teor do acórdão recorrido em 30.06.2017, apresentando o Recurso Voluntário no dia 27.06.2017, ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

O Recurso Voluntário, também é tempestivo, porém, sem interesse recursal e, por isso, porém não deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF").

Por todo o exposto, entendo que o pleito deve ser dirigido à DRF de origem, DEVENDO observar o cumprimento depreendido no Acórdão de Piso, não sendo objeto por parte desta instância recursal, por ausência de interesse recursal.

Assinado Digitalmente

Roney Sandro Freire Corrêa